



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.433 - SP (2014/0163178-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI E OUTRO(S)
ANA GABRIELA BALTAZAR E OUTRO(S)
DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO R DE MORAES
AGRAVADO : IVONE PARMIGIANI
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO DE CINCO DIAS. ART. 28, § 5º, DA LEI N. 8.038/90 E ART. 258 DO RISTJ. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

1. Revela-se intempestivo o agravo regimental interposto fora do prazo legal de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.
2. De acordo com as informações prestadas pela Coordenadoria de Desenvolvimento/STI, unidade responsável pela manutenção da página eletrônica do STJ, não houve indisponibilidade do sistema de peticionamento eletrônico em 22/8/2014, último dia do prazo para a interposição do presente agravo regimental, impondo-se reconhecer a sua intempestividade, porquanto apresentado apenas em 25/8/2014.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.433 - SP (2014/0163178-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Sul América Companhia Seguro Saúde contra decisão monocrática da lavra do Ministro Presidente do STJ, que negou seguimento ao agravo em recurso especial, nos seguintes termos (e-STJ, fl. 735):

Compulsando-se os autos, é possível verificar que a r. decisão agravada foi publicada em 12/12/2013 (fl. 653) e que o agravo somente foi protocolado em 7/1/2014 (fls. 655 e 730), fora do prazo legal de dez dias previsto no art. 544, **caput**, do Código de Processo Civil. Assim, inadmissível o recurso, pois intempestivo.

Registre-se, conforme jurisprudência pacificada nesta Corte, que a ocorrência de feriado local, recesso, paralisação ou interrupção do expediente forense deve ser demonstrada por documento idôneo, no ato da interposição do recurso que pretende seja conhecido por esta Corte. Nesse sentido: AgRg no AREsp 192.994/SP, **4ª Turma**, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 2/6/2014.

Ante o exposto, com fulcro no art. 1º, da Resolução STJ n.º 17/2013, **nego seguimento ao recurso**.

P. e l.

A agravante, em suas razões, sustenta, preliminarmente, que não foi possível interpor o presente agravo regimental no dia final do prazo (22/8/2014 – sexta-feira), porquanto ocorreu erro no sistema de peticionamento eletrônico do sítio do STJ, impedindo-a de realizar o protocolo na data tempestiva, tendo sido feito apenas em 25/8/2014, primeiro dia útil subsequente.

Pleiteia, ainda, a reforma da decisão agravada para afastar a intempestividade do agravo em recurso especial, tendo em vista que no dia 20/12/2014 houve suspensão do expediente forense pelo TJ/SP, desse modo "seu termo restou automaticamente prorrogado para o primeiro dia subsequente em que havido regular expediente forense, *in casu*, 7.01.2013, data em que regularmente promovido seu protocolo" (e-STJ, fl. 740).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, busca, o provimento do regimental para que seja conhecido e provido o agravo em recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 547.433 - SP (2014/0163178-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Não há como conhecer do presente agravo regimental.

Inicialmente, em razão do alegado erro no sistema de peticionamento eletrônico desta Corte no dia 22/8/2014, para melhor esclarecimento solicitei informações à Coordenadoria de Protocolo de Petições e Informações Processuais, que assim respondeu (e-STJ, fl. 758):

Informo, em atendimento ao r. despacho de fl. 753 dos presentes autos, que em diligência realizada junto ao SAC/STI/STJ, chamado S.I.G.A nº 1304627, nos foi informado pela Coordenadoria de Desenvolvimento/STI, unidade responsável pela manutenção da página eletrônica deste Tribunal, que **no dia 22/08/2014 não houve indisponibilidade no sistema do Peticionamento Eletrônico**.

Com efeito, em que pesem os argumentos da agravante, verifica-se que a decisão agravada foi disponibilizada em 14/8/2014 (e-STJ, fl. 736), sendo considerada publicada no primeiro dia útil seguinte, 15/8/2014 (sexta-feira), iniciando-se o prazo recursal em 18/8/2014 e encerrando-se em 22/8/2014.

Todavia, o presente agravo regimental somente foi protocolizado em 25/8/2014 (e-STJ, fl. 739), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias, previsto nos arts. 28, § 5º, da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ.

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0163178-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 547.433 / SP**

Número Origem: 00103096720118260011

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S)
ANA GABRIELA BALTAZAR E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO R DE MORAES
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE PARMIGIANI
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUL AMÉRICA COMPANHIA SEGURO SAÚDE
ADVOGADOS : DANIEL FERNANDO DE OLIVEIRA RUBINIAK E OUTRO(S)
ANA GABRIELA BALTAZAR E OUTRO(S)
ALBERTO MARCIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
LUIZ EDUARDO R DE MORAES
ALEXANDRO CATANZARO SALTARI E OUTRO(S)
AGRAVADO : IVONE PARMIGIANI
ADVOGADO : GERALDO PEREIRA DA SILVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.